



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA DE VEREADORES DE CIDREIRA

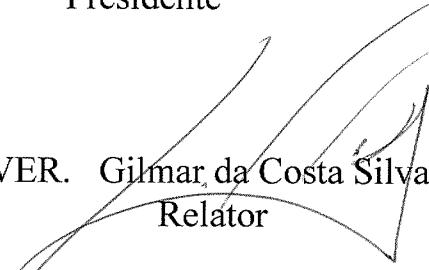
**COMISSÃO MISTA**

A Comissão Mista dá **PARECER** - Favorável, e remete o Projeto de Lei nº. 020/2022 – Votação Final

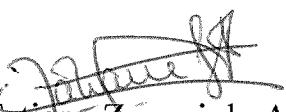
Cidreira, 14 de Março de 2022.

  
VER. Romildo O. da Silveira  
Presidente

Favorável  
 Não Favorável

  
VER. Gilmar da Costa Silva  
Relator

Favorável  
 Não Favorável

  
VER. Tatiane Zanoni de Andrade  
Membro

Favorável  
 Não Favorável



*6181*  
**Estado do Rio Grande do Sul**  
**Prefeitura Municipal de Cidreira**  
**Secretaria de Administração**

Mensagem nº 013/2022

Cidreira, 10 de março de 2022.

**Senhor Presidente:**

**Senhores Vereadores:**

Pelo presente encaminhamos a essa colenda Câmara Municipal o Projeto de Lei que ***“Dispõe sobre a concessão de Vale-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências”***, para exame e aprovação dos nobres Edis.

O Projeto de Lei anexo visa a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais efetivos e aos servidores contratados nos termo do Art. 37, IX, da Constituição Federal, sendo o mesmo de natureza indenizatória, em obediência aos pressupostos legais e observando-se a jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (Parecer 36/99, acolhido pelo Tribunal Pleno do TCE-RS em sessão de 01/12/1999).

Neste contexto, destaca-se que a atual interpretação dos órgãos de controle acerca de verbas indenizatórias desta espécie preveem a imprescindibilidade de que possuam os seguintes requisitos básicos: a) possuir previsão em lei local, com expressa declaração do caráter indenizatório; b) ausência de pagamento em dinheiro; c) concessão da vantagem apenas nos períodos em que o servidor estiver em exercício; d) não extensão aos inativos; e) contribuição com percentual da sua remuneração para o custeio da despesa, de acordo com critérios definidos em lei.

Assim, com o intuito de bem delimitar a natureza **INDENIZATÓRIA** do benefício e garantir segurança jurídica no seu pagamento, estabelecemos a coparticipação do servidor em 10% (dez por cento), percentual menor possível, visto que o valor não pode ser considerado irrisório.

Ressaltamos que, se não ficar expressa a natureza jurídica da verba, esta poderá ser caracterizada como verba remuneratória, situação que,



*Estado do Rio Grande do Sul*  
*Prefeitura Municipal de Cidreira*  
*Secretaria de Administração*

além das cominações legais ao gestor, resultará no aumento da despesa com pessoal e, consequentemente, na majoração do índice da folha de pagamento.

Salientamos que a concessão do vale-alimentação como benefício, tem o intuito de prestar auxílio financeiro à alimentação do servidor, tendo em vista que o valor da cesta básica vem aumentando de forma considerável nos últimos meses.

Gostaríamos de poder oferecer um valor maior, bem como, estender o benefício a todos os servidores, entretanto, as condições financeiras do Município neste momento não nos permite.

Pelo exposto, esperamos que o presente Projeto de Lei receba a aceitação e aprovação unânime dos Senhores Vereadores.

Atenciosamente,

  
ELIMAR TOMAZ PACHECO  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CIDREIRA  
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 020/2022

*“Dispõe sobre a concessão de vale-alimentação aos servidores municipais e dá outras providências”.*

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CIDREIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.**

**FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE**

**LEI:**

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder mensalmente vale-alimentação, de participação facultativa, aos servidores ativos e servidores contratados nos termos do Art. 37, IX da Constituição Federal, da Prefeitura Municipal de Cidreira

**§ 1º** - O Vale-alimentação de que trata esta Lei destina-se a proporcionar a aquisição de alimentos.

**§ 2º** - O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores cedidos ou permutados de outros órgãos para o Poder Executivo Municipal.

**Art. 2º** - O valor mensal do vale-alimentação será de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) e a participação dos servidores, mediante desconto em folha devidamente autorizado, no percentual de 10% (dez por cento) do valor total do vale.

**§ 1º** - O pagamento do benefício de que trata o caput será realizado à razão de 01 (um) vale-alimentação por CPF, independentemente do número de matrículas e/ou vínculos que o servidor possuir com a municipalidade.

**§ 2º** - O Vale-alimentação será pago até o décimo dia útil do mês subsequente.

**Art. 3º** Os vales-alimentação serão fornecidos através de empresa especializada em alimentações-convênio, ficando o Poder Executivo, desde já, autorizado a firmar contrato com pessoa jurídica desta natureza, observadas as normas relativas à licitação.

**Art. 4º** O benefício de que trata esta Lei terá caráter indenizatório e não integrará a remuneração dos servidores, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciário.